



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS(12633) Nº 0602098-74.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS (12633) - 0602098-74.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

REQUERENTE: YONARA TENORIO TOLEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Ementa.

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais. Candidata a Deputado Estadual nas Eleições de 2014. Término da Legislatura. Processo devidamente instruído. Pareceres favoráveis da Unidade Técnica do TRE/AL e do Ministério Público. Deferimento. Quitação Eleitoral.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DEFERIR o pleito de regularizar a situação das aludidas contas, inclusive concedendo quitação eleitoral à requerente, se não houver outro motivo para essa restrição, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/02/2023

RELATÓRIO

Trata-se de petição manejada por YONARA TENÓRIO TOLEDO, por meio de seu advogado, em que postula a regularização de sua situação eleitoral.

Informa que foi candidata ao cargo de deputado federal no pleito de 2014, mas que teve as suas contas julgadas não prestadas pelo TRE/AL, encontrando-se, em vista disso, sem quitação eleitoral.

Requer a concessão de medida liminar, para obter certidão de quitação e, com isso, poder iniciar seu pedido de inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Alagoas, visto que lograra êxito no 35º Exame de Ordem de Unificado.

Junta ao seu pedido documentação pessoal, recibo de entrega das contas de campanha do Sistema SPCE, da Justiça Eleitoral, e cópia de documentos que provam que ela foi aprovada no aludido certame.

Após diligências efetuadas, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL prestou esclarecimentos dando conta de que a Requerente prestou de forma adequada as mencionadas contas.

Em decisão proferida em 24 de janeiro de 2023, esta Relatoria concedeu medida liminar.

Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.

É o Relatório.

VOTO

Feito o sucinto relato, reproduzo excertos do Acórdão TRE/AL nº 11.473/2015, ora proferido nos autos do P
rocesso PC nº 43-49.2015.6.02.0000:

*"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional
Eleitoral de Alagoas em julgarnão prestadas as contas de campanha da candidata Yonara Tenório Toledo,
atinentes às Eleições 2014; e não aplicar sanção ao Diretório Regional do Partido do Movimento
Democrático Brasileiro (PMDB) em Alagoas, nos termos do voto do Relator."*

Como se observa do teor da ementa daquele julgado, a Requerente teve as suas contas da campanha de 2014
julgadas não prestadas pelo TRE/AL, o que lhe impediria de obter a quitação eleitoral em razão disso.

No caso em apreço, verifico a regular comprovação documental exigida pela Resolução TSE nº
23.406/2014, uma vez que a informação da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL dá conta de
que a Requerente não recebeu verba pública para a campanha e nem recursos de fonte vedada.

Nesse sentido, destaco que a matéria tratada nos autos já foi objeto de reiteradas deliberações deste
Regional, provendo o pedido de regularização das contas em casos semelhantes ao que se documenta no
presente feito.

Nesse sentido, verifico que o pedido deduzido no presente REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS encontra sólida recepção na jurisprudência
deste Regional, o que no meu sentir autoriza o deferimento do pleito.

Ademais, a jurisprudência dos TREs, inclusive do TRE/AL, entende que, mesmo que o eleitor tenha as suas
contas julgadas como não prestadas, ainda assim não poderá ser impedido do exercício de direitos civis, a
exemplo da obtenção de passaporte. Seguem 2 precedentes nesse sentido:

***ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS EXTEMPORÂNEA.
CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. OBTENÇÃO DE PASSAPORTE.***

*1. O art. 73, I, da Resolução TSE no 23.463/2015, preconiza que o candidato que tiver contas julgadas
como não prestadas fica impedido de obter certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual
concorreu. O entendimento predominante da jurisprudência é de que o conceito de quitação eleitoral,
previsto no art. 11, §7o, da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997), possui estrito cunho eleitoral, razão pela
qual não deve estender seus efeitos restritivos ao exercício de direitos civis, como é o caso da obtenção de
passaporte.*

2. *Concessão em parte da segurança, para determinar a expedição de certidão específica para fins de obtenção de passaporte.*

(MS 0600128-61.2018.6.17.0000 - TRE/PE - julgado em 19/7/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL DESTINADO À OBTENÇÃO DE PASSAPORTE. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA APÓS O JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

O julgamento das contas de campanha como não prestadas impede a emissão de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o candidato concorreu (art. 42 da Res. TSE 22.715/2008), ainda que haja posterior apresentação das contas.

Consoante entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do RE710-03 e do MS 776-80, o conceito de quitação eleitoral delineado pelo artigo 11, §712, da Lei 9.504/97 está intrinsecamente relacionado ao jus honorum, ou seja, possui cunho eleitoral, não cabendo a extensão de seus efeitos restritivos ao exercício de direitos civis.

Por conseguinte, admite-se a expedição de certidão circunstanciada ao eleitor não quite com a Justiça Eleitoral, reconhecendo-se a regularidade no exercício do voto, para o fim de atender a exigências específicas, relacionadas à prática de atos da vida civil, como a obtenção de passaporte, caso discutido nos autos. Concessão parcial da segurança.

(TRE/RJ - MANDADO DE SEGURANÇA IV2 54-12.2012.6.19.0000 - CLASSE MS - RELATOR: JUIZ ANTONIO AUGUSTO GASPAS, Publicação: Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ n 100, 29/05/2012, pág. 19/32.)

EMENTA AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FIM DA LEGISLATURA. ESTRITO CUNHO ELEITORAL. NÃO EXTENSÃO DOS EFEITOS RESTRITIVOS AO EXERCÍCIO DE DIREITOS CIVIS. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA. PARCIAL PROVIMENTO.

(TRE/AL - PETIÇÃO CÍVEL 0600172-92.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS - REL.: Des. MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO - julgado em 2/12/2021.

Ademais, a teor da Súmula TSE nº 57, a apresentação das contas de campanha já é suficiente para se obter a quitação eleitoral, conforme abaixo:

[Súmula-TSE nº 57](#): A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, pela Lei nº 12.034/2009.

Desse modo, considerando que a Requerente apresentou as contas de campanha de forma regular, defiro o pedido formulado, entendendo que ela se encontra quite com suas obrigações eleitorais atinentes à aludida prestação de contas.

Com essas considerações, sem maiores delongas, ao confirmar a liminar anteriormente concedida, DEFIRO O PLEITO de regularizar a situação das aludidas contas, inclusive concedendo quitação eleitoral à requerente, se não houver outro motivo para essa restrição.

Assim, determino que a Secretaria Judiciária, de ordem deste Relator, comunique essa decisão ao Cartório Eleitoral em que está inscrita a eleitora, para os registros eventualmente cabíveis no Cadastro Nacional de Eleitores.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator